

Identificação

PROCESSO n° 0021076-41.2014.5.04.0006 (RO)

RECORRENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA

RECORRIDO: MPT4 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

RELATOR: FABIANO HOLZ BESERRA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. TUTELA INIBITÓRIA COLETIVA. A tutela inibitória coletiva é, por excelência, o instrumento adequado à proteção de um meio ambiente do trabalho hígido. Constatada a lesão ao direito fundamental em foco, impõe-se o estabelecimento de obrigações de fazer e de não fazer, sob pena de multa (astreites), como modo de impedir a ocorrência de novos ilícitos, sem prejuízo do ressarcimento dos danos morais coletivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA**, Construtora Andrade Gutierrez S.A..

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2017 (quarta-feira).

RELATÓRIO

As partes recorrem da sentença do Id df34733, que julgou procedentes os pedidos.

A reclamada busca a reforma da decisão no tocante ao seguintes itens (Id 0763b16): 1) ilegitimidade

ativa do recorrido em razão da matéria (direitos heterogêneos); 2) impossibilidade jurídica de cumulação de pedidos; 3) ausência de interesse processual em razão de pedido incerto e indeterminado; 4) impossibilidade jurídica do pedido em razão de pretensão contrária à lei, condicionada, genérica e dirigida ao futuro; 5) impossibilidade jurídica da pretensão em razão de pedido que repete o texto da lei; 6) nulidade do termo de interdição; 7) ausência de descumprimento da ordem de interdição; 8) multa exorbitante; 9) dano moral coletivo inexistente; 10) ausência de caracterização de dano moral coletivo; 11) indenização injustificável por ausência de resultado prático útil; 12) valor da indenização; 13) juros e correção monetária; 14) limitação da abrangência da decisão; 15) expedição de ofícios; 16)

Com contrarrazões do Ministério Público do Trabalho (Id d772a88), os autos vêm ao Tribunal para julgamento e são distribuídos a este Relator, na forma regimental.

inaplicabilidade da multa do artigo 523, § 1°, do CPC, no processo do trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. ILEGITIMIDADE DE PARTE. INÉPCIA DA INICIAL

A sentença de origem entendeu que o Ministério Público do Trabalho é parte ativa legítima para a ação civil pública. Fundamentou a decisão do seguinte modo:

O Parquet possui legitimidade para ajuizar ação civil pública nos termos dos arts. 127, caput, 129, II e III, da CF/88, além dos arts. 6°, VII, a e d, e 83, III, da Lei Complementar 75/93, considerando a legitimação ampla para os direitos coletivos em sentido amplo, incluindo individual homogêneo, além de toda espécie de direito indisponível dos trabalhadores.

Além disso, o pedido de obrigação de fazer consistente em cumprir as interdições e embargos realizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego configura direito individual homogêneo, por decorrer de uma origem comum, nos termos do art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90. A situação retratada na inicial indica que todos os empregados da ré (relação jurídica comum aos indivíduos) são afetados pela inobservância das normas trabalhistas, em especial de segurança e medicina do trabalho.

A reclamada recorre.

Alega que o recorrido não é parte legítima para estar no polo ativo da ação civil pública porque não preenchidos os requisitos do artigo 1°, IV, da Lei 7.347-1985 em razão da heterogeneidade da situação. Indica que a situação, como posta, excede o limite estabelecido pela Lei, bem como restam ausentes os

interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos ou mesmo interesses individuais

homogêneos, mas sim direitos certos e determinados de empregados da recorrente e dos empregados das

empresas prestadoras de serviço que trabalhavam na reforma do Estádio Beira Rio. Argumenta que "cada

trabalhador possui uma particular e individualizável relação jurídica de direito material com o empregador

e que tal situação foge dos estritos limites do artigo 8°, III da Constituição da República e do artigo 81, III

do Código de Defesa do Consumidor. Indica que o TST apontou a ilegitimidade do Ministério Público do

Trabalho para propor demanda que vise a tutela de direitos de uma parcela dos empregados. Conclui pelo

acolhimento da natureza heterogênea dos direitos em debate e impossibilidade de ajuizamento de ação

civil pública. Diz ter demonstrado a ilegitimidade ativa do recorrido ou o descabimento da ação proposta

e requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC (artigo

267, inciso V, do antigo CPC).

Ao exame.

Sem razão a reclamada.

No caso posto "sub judice" os trabalhadores da recorrente e das prestadoras de serviço que atuam em

favor da ré, se encontram na exata situação descrita no art. 81, II, do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser

exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: [...]

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os

transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de

pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Não estão, portanto, em debate direitos individuais homogêneos (e muito menos "individuais

heterogêneos"), como seria o caso de postulação de pagamento de horas extras, mas sim direitos coletivos

em sentido estrito. A tutela pretendida não abarca apenas os "direitos de uma parcela dos empregados" e

sim a totalidade dos empregados sujeitos às condições laborais de responsabilidade daquele que está no

poder diretivo.

Sinalo que a tutela pretendida visa proteger indistintamente toda uma coletividade de trabalhadores

vinculados à empresa que vierem a prestar serviços no canteiro de obras e, portanto, essa tutela coletiva

inibitória não se confunde com outras reparações por danos que eventuais trabalhadores tenham sofrido

individualmente.

Estabelecida a matéria que pauta o debate processual, sinalo que a ação civil pública é um dos mais

importantes instrumentos de defesa social criado pelo legislador, a fim de que os legitimados por lei

(autônomos ou substitutos processuais, conforme o caso) possam postular em juízo a defesa de direitos

transindividuais (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos).

Na esfera trabalhista, os autores da tutela transindividual são, notadamente, os sindicatos e o Ministério

Público do Trabalho.

Este último, porém, é vocacionado por excelência para a tutela coletiva, tanto que a Constituição da

República lhe atribuiu (caput do artigo 127) a condição de instituição permanente, essencial à função

jurisdicional do Estado, para "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis" e, com exclusividade, um destacado instrumento de investigação: o inquérito

civil (inciso III do artigo 129).

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Ademais, o artigo 83, inciso III da Lei complementar nº 77/93 estabelece a atribuição do Ministério

Público do Trabalho para propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho em defesa de

interesses coletivos quando afrontados os direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição da

República.

Assim lecionam Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins: [...] Já o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para proposição de ação civil pública, quer em

relação aos interesses coletivos, quer em relação aos interesses difusos, em face dos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, que lhe confere a possibilidade de

"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (Dano Moral

310).

Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho. 2ª ed. LTR - São Paulo, Junho 2006. Pág.

Do mesmo modo, rechaço a alegação de que a postulação é abrangente e genérica. Os pedidos foram

apontados de modo a serem abarcados pela competência processual constitucionalmente atribuída à ação

civil pública para defesa coletiva de interesses ou direitos coletivos.

Assim, por terem restados preenchidos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao

ajuizamento da ação civil pública em análise, entendo correta a decisão acerca da legitimidade ativa do

Ministério Público do Trabalho para o caso em exame.

Nego provimento ao recurso no aspecto.

2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INÉPCIA DA INICIAL

O Juízo *a quo* decidiu cabível a cumulação de pedidos na ação civil pública, aos seguintes argumentos:

O artigo 3º da Lei 7347/85 dispõe que "A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". O artigo 83 da Lei

8078/90, por sua vez, estabelece expressamente que "para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes

de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Portanto, considerando a amplitude do objeto da ação civil pública, inadequada a interpretação postulada pela ré, devendo a conjunção coordenativa alternativa "ou" ser

interpretada como adição, permitindo a cumulação de pedidos, sob pena de esvaziar o

objetivo da Lei.

A reclamada se insurge.

Repisa a impossibilidade de cumulação de pedidos na ação civil pública. Alega que o artigo 3º da Lei

7.347/85 dispôs que o objeto da ação será a condenação ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não

fazer. Requer a extinção do processo, sem exame do mérito. Subsidiariamente requer a extinção de ao

menos um dos pedidos - de obrigação de fazer ou o pedido de obrigação de pagar.

Analiso.

Sem razão a reclamada.

O argumento é pueril. O objeto da ação civil pública não se restringe à "condenação em dinheiro ou

cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer", como sugere o art. 3º da LACP.

O processo coletivo brasileiro, destinado à tutela dos direitos transindividuais, há uma cláusula de

abertura que permite a utilização da universalidade de instrumentos processuais disponíveis.

Isso porque o art. 21 da referida lei diz que são aplicáveis à defesa dos interesses difusos, coletivos e

individuais homogêneos, no que for cabível, o título III do Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 83

diz, por seu turno, serem "admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e

efetiva tutela" para a tutela dos direitos e interesses por ele protegidos.

Não bastasse isso, o art. 19 prevê a aplicação subsidiária do CPC e, portanto, todo o instrumental nele

previsto para a defesa dos direitos e interesses tuteláveis mediante ação civil pública.

Aliás, não seria crível que a tutela coletiva, viabilizada por instrumento processual tão importante quanto

a ação civil pública, comportasse a limitação da cumulação de pedidos, tal como pretendido pela ré.

O ajuizamento de uma ação civil pública para cada pedido, como é evidente, atentaria à economia

processual e viabilizaria a possibilidade de decisões contraditórias para fato envolvendo as mesmas partes

e com a mesma causa de pedir.

Número do documento: 16102817044243500000007976654

No tópico, destaco a lição de Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich:

[...] Quanto às diversas espécies de prestação jurisdicional, que constituem, como vimos o objeto imediato, a Lei n. 7.347/85, em seu art. 1°, estatui que por ela deverão reger-se, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados aos interesses ou aos bens jurídicos que relaciona nos incisos que se seguem.

No processo do trabalho, o art. 83, inc. III, da Lei Complementar n. 75, expressamente se refere a ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, o que levou alguns, restringindo o conceito de interesse coletivo e distinguindo-o de direito subjetivo, ao arrepio da tendência evolutiva que os equipara, a afirmarem que nesta seara ela não teria natureza condenatória para reparação de prejuízos suportados por particulares, estando mesmo excluída a possibilidade de condenação em dinheiro. A pretensão, ficaria limitada, em suma, à condenação em obrigação de fazer ou não fazer, conforme seja a espécie do comando do preceito constitucional violado".

Tal entendimento, é claro, implicaria a concepção de um regramento próprio para a ação civil pública no processo do trabalho, quase que criando lei nova, uma vez que conflitaria com o art. 83, do CDC, que diz admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos interesses protegidos pelo mesmo Código e que se aplica à ação civil pública por força de seu art. 117, que mandou inserir o art. 21 na Lei n. 7.374/85.

A mais autorizada doutrina na matéria, ademais, não seguiu aquela orientação, entendendo que o objeto da ação civil pública no processo do trabalho é amplo, podendo ser, para tutela de direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos, seja para declaração, condenação, ou até a constituição de determinadas situações, sem prejuízo da tutela mandamental em suas diversas espécies, cautelar, antecipatória ou inibitória e, logicamente, onde couberem, em consequência, a liquidação e a execução das decisões respectivas. (Sistema da Ação Civil Pública no Processo do Trabalho. LTR. São Paulo-2005. Pág. 317-8.)

Ademais, o mesmo doutrinador na obra em comento afirma que:

[...] Nos termos do art. 3°, da Lei n. 7.347/85, ao contrário do que pode parecer a uma interpretação literal mais apressada, não há alternatividade necessária entre a condenação em dinheiro e aquela outra ao cumprimento de obrigação de fazer, uma vez que pode ser necessário indenizar os danos já causados e também se abster o réu de determinada conduta ou adotar medidas para que o evento danoso não se prolongue ou repita. [...] (Pág. 324.)

Tenho que a cumulação de pedidos é, pois, o que perfectibiliza a tutela integral pretendida pelo Estado, motivo pelo qual, nego provimento ao recurso no tópico principal e naquele subsidiário.

Provimento negado.

3. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Nas razões recursais alega a reclamada que o recorrido formulou pedido genérico e indeterminado

(verbis): "em todas as obras que executar ou participar, a recorrente cumprisse o art. 161 da CLT e a

NR-03 da Portaria 3.214/78 - pedido "a" do rol inicial". Alega que o requerimento de que a reclamada

cumpra a lei é desnecessário e que caberia, "quando muito" o requerimento de punição por eventual

descumprimento legislativo.

Analiso.

O interesse processual está presente ante a necessidade/utilidade do postulante de exercer o direito de

ação. A instauração do processo foi, dada a recalcitrância da ré, o meio de alcançar o pretendido pelo

Parquet para defesa dos direitos sociais (coletivos) dos trabalhadores envolvidos nas atividades da

demandada tal como previsto nas normas Constitucionais e infraconstitucionais já apontadas.

Ademais, a exposição dos fatos atende plenamente as exigências contidas no artigo 840, § 1.º, da

Consolidação das Leis do Trabalho acerca da causa de pedir, pois especifica todos os pressupostos para os

pedidos, não havendo o que se falar em inépcia da petição inicial.

A expressão apontada pela recorrente de que o pedido é genérico porque envolve "todas as obras que

executar ou participar" é justamente o que perfectibiliza a ação e a atuação do Ministério Público do

Trabalho, já que se busca a segurança do meio ambiente do trabalho e a saúde da totalidade dos

trabalhadores que laboram nos canteiros de obras da ré.

Aliás, a tutela inibitória coletiva postulada seria completamente inútil caso se dirigisse a apenas uma obra

em específico ou em algumas delas, porquanto a empresa continuaria a descumprir normas de saúde e

segurança nos empreendimentos futuros ou desconhecidos. É da natureza da tutela em questão a projeção

para o futuro e a eficácia erga omnes.

Acerca da causa de pedir e do objeto da ação civil pública, menciona o Doutrinador Eduardo Henrique

Raymundo Von Adamovich que:

Em se tratando de interesses coletivos propriamente ditos, a resistência que se experimenta não é da empresa em face das pretensões do organismo sindical, mas dela

em face de toda a coletividade de empregados representados e personificados exponencialmente naquele órgão. Os benefícios almejados pelos trabalhadores podem resultar desde a declaração de determinada interpretação para determinado texto legal

ou convencional até o exercício de verdadeira escolha de política econômica pelo tribunal, dispondo, constituindo ou não novas situações de direito que, elas sim, gerarão pretensões para cada um dos trabalhadores em face da mesma empresa ou grupo de

empreendedores de mesma atividade.

Nas ações para tutela de direitos coletivos propriamente ditos, a lide não está em atender ou não o réu determinada prestação específica que o autor disputa com ele, mas em pedir

do juiz o exercício de determinada escolha, antes em nível filosófico, sociológico,

econômico ou político do que jurídico, funcionando o Direito, não estritamente a

legalidade, como orientador e limitador de tal escolha. A jurisdição coletiva situa-se entre o Direito e a sociedade, adaptando o primeiro aos movimentos e aos anseios

constantemente mutáveis das coletividades. A causa de pedir aí não desce a detalhes dos fatos, uma vez que busca demonstrar e convencer o juiz da ótica de valores que esposa,

para que ele proveja em caráter genérico, atingindo toda aquela gama de situações individuais para que possa subsumir-se aos contornos a que então adaptar o magistrado

a ordem jurídica. [...] (Sistema da Ação Civil Pública no Processo do Trabalho. LTR. São

Paulo- 2005. Pág. 308-9.)

Assim, tal como decidido na sentença o pedido da letra "a" da petição inicial não é genérico, não é incerto

e ou indeterminado. Existe causa de pedir, da qual decorre logicamente a certeza e a determinação de

todos os pedidos.

Provimento negado.

4. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PEDIDO QUE REPETE O TEXTO DA LEI

A sentença de origem rejeitou a arguição de impossibilidade jurídica do pedido.

A reclamada não se conforma.

Renova a recorrente o argumento da impossibilidade jurídica dos pedidos indicando que a ação está

pautada em pretensões excessivas, dirigidas ao futuro e meramente repetem texto legal.

Ao exame.

Destaco inicialmente a exclusão da possibilidade jurídica do pedido dentre as condições da ação no atual

Código de Processo Civil (artigo 485, inciso VI).

Contudo, tal modificação não altera o conteúdo do instituto, cuja análise deve ser feita tendo em conta a

existência de preceito de lei que impeça a veiculação da pretensão posta em juízo.

A partir de tal conceito, tenho que equivocadas são as argumentações recursais.

A proteção dos direitos sociais veiculada nesta ação está expressamente assegurada na Constituição da

República e na legislação infraconstitucional, portanto, efetivamente se trata de pretensão possível

juridicamente.

Ademais, a arguição de que a presente ação incorre na impossibilidade jurídica do pedido quando este se

trata de "mera repetição do texto legal" é contraditória, pois o pleito de obrigação de fazer ou não fazer

baseado na previsão expressa do texto da lei está justamente pautando a possibilidade jurídica dos

pedidos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FABIANO HOLZ BESERRA http://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16102817044243500000007976654

O argumento de que o pedido formulado para "obedecer a comando abstrato da norma jurídica" estaria

apenas "abarrotando as prateleiras do judiciário" não integra o rol de análise da defesa indireta arguida.

Enfim, o Parquet nada mais faz que, manejando tutela coletiva inibitória, buscar o cumprimento da lei, de

modo a assegurar o meio ambiente laboral hígido para seus trabalhadores.

Nego provimento.

5. NULIDADE DO TERMO DE INTERDIÇÃO

A sentença de origem assim decidiu a matéria:

Rejeito as alegações da ré sobre vícios formais nos autos de infração e termo de interdição, tendo em vista que a presente ação não se mostra meio processual oportuno

para impugnações dos referidos atos administrativos. Nesse sentido, art. 161, §3°, da CLT. Registro, no particular, informação incontroversa disposta em manifestação à defesa pelo Ministério Público do Trabalho no sentido de que sequer a empresa ré

impugnou os autos de infração em sede administrativa na época oportuna, o que demonstra, inclusive, a preclusão dos argumentos ora lançados em desfavor aos autos de

infração e termos de interdição.

De todo modo, observo que o termo de interdição e os autos de infração foram lavrados por auditores fiscais do trabalho, autoridades competentes, nos termos do art. 11, I, da

Lei nº 10.593/02 e art. 18, XIII, do Decreto nº 4.552/02. O ato de interdição ainda restou acompanhado do respectivo laudo técnico, comportando a devida transcrição dos fatos constatados na obra, com a consequente caracterização dos riscos e devida

fundamentação nas NR 8, item 8.3.6, NR 12, item 12.70 e suas alíneas, NR 18, itens 18.13.4 e 18.13.5 e suas alíneas, c/c com artigos 157, I, 168 e 174 da CLT, obedecendo todos os requisitos formais, legais e procedimentais oportunos do ato administrativo em

questão.

A reclamada ataca a sentença.

Alega a nulidade da interdição por vício formal no auto de interdição e auto de infração, pois a ordem de

interdição teria sido lavrada por autoridade incompetente, por ausência de laudo técnico e em razão de

ausência de fundamento legal para a interdição.

Ao exame, por itens:

a) Nulidade do termo de rescisão por vício formal no auto de interdição e auto de infração

A reclamada se insurge ao item da sentença assim disposto:

Rejeito as alegações da ré sobre vícios formais nos autos de infração e termo de interdição, tendo em vista que a presente ação não se mostra meio processual oportuno para impugnações dos referidos atos administrativos. Nesse sentido, art. 161, §3º, da

CLT. Registro, no particular, informação incontroversa disposta em manifestação à defesa pelo Ministério Público do Trabalho no sentido de que sequer a empresa ré

Número do documento: 16102817044243500000007976654

impugnou os autos de infração em sede administrativa na época oportuna, o que demonstra, inclusive, a preclusão dos argumentos ora lançados em desfavor aos autos de

infração e termos de interdição.

Alega que: 1) o poder Judiciário não está subordinado à Superintendência Regional do Trabalho; 2) os

atos praticados no âmbito administrativo não vinculam o Poder Judiciário; 3) entendimento contrário

representaria ofensa ao artigo 5°, XXXV da Constituição da República; 4) há que se verificar do valor

probante do auto de infração ou do inquérito civil; 5) a prova produzida em Juízo se sobrepõe àquela

colhida na esfera administrativa.

Decido.

Inicialmente, é imperioso destacar que a decisão do Juízo "a quo" deve ser lida em seu conjunto, já que o

parágrafo seguinte àquele assinalado (e reproduzido) nas razões recursais analisa e julga a arguição de

vícios formais dos atos administrativos indicados pela recorrente.

De qualquer sorte, a autuação da Inspeção do Trabalho, levada a efeito por agentes públicos concursados

e estáveis, com formação técnica especializada, goza de presunção de legitimidade (obediência ao

Direito) e veracidade (fatos), como qualquer outro ato administrativo ou documento público (art. 405 do

CPC).

Dito isso, passo aos demais argumentos recursais.

b) Ordem de interdição lavrada por autoridade incompetente

Sem razão a reclamada quando alega vício formal no auto de interdição e no auto de infração por

incompetência do agente.

A inspeção do trabalho tem assento Constitucional no artigo 21, inciso XXIV, e a carreira do auditor

fiscal do trabalho é regrada pela Lei 10.593/2002.

Pela convenção nº 81 da OIT, a qual o Brasil é signatário, há o compromisso de não descuidar da

inspeção do trabalho (artigo 6°). Também em atenção às disposições do artigo 161 da CLT, com a redação

da Lei 6.514/77, e da Portaria nº 1.719 de 05 de novembro de 2014 o auditor fiscal do trabalho é

competente para as medidas de interdição e embargos (verbis):

Seção II

Da competência

Art. 4º Os Auditores Fiscais do Trabalho - AFT estão autorizados, em todo o território nacional, a ordenar a adoção de medidas de interdições e embargos, e o consequente

levantamento posterior dos mesmos, quando se depararem com uma condição ou situação

§ 1º Para o início ou manutenção da produção de seus efeitos, o embargo ou interdição não depende de prévia autorização ou confirmação por autoridade diversa não envolvida na ação fiscal, ressalvada exclusivamente a possibilidade de recurso ao órgão técnico superior da Inspeção do Trabalho.

§ 2º A competência prevista no caput destina-se a todos os AFT em exercício na circunscrição da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, bem como aos integrantes dos grupos móveis de fiscalização legalmente instituídos, que estejam em ação no local em que se verificou a condição ou situação de grave e iminente risco.

§ 3º A interdição ou o embargo somente é aplicável à condição ou situação constatada pelo AFT em verificação física no local de trabalho, com alcance limitado ao local inspecionado.

Provimento negado.

c) Ausência de laudo técnico

Do mesmo modo, não há o que se falar em nulidade do termo sob alegação de ausência de laudo técnico.

Nos termos do artigo 161 da CLT, com a redação da Lei 6.514/77, e da Portaria nº 1.719 de 05 de novembro de 2014, artigo 5º o auditor fiscal do trabalho deverá, quando constatada situação grave e iminente risco, lavrar relatório técnico.

Assim dispõe o artigo 5º da Portaria referida:

Seção III

Imposição do Embargo ou da Interdição

Art. 5° Quando o Auditor Fiscal do Trabalho - AFT constatar, em verificação física no local de trabalho, grave e iminente risco que justifique embargo ou interdição, deverá lavrar com a urgência que o caso requer Relatório Técnico em duas vias, que contenha:

I - identificação do empregador com nome, inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF, código na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e endereço do estabelecimento em que será aplicada a medida;

II - endereço do empregador, caso a medida seja aplicada em obra, local de prestação de serviço ou frente de trabalho realizada fora do estabelecimento;

III - identificação precisa do objeto da interdição ou embargo;

IV - descrição dos fatores de risco e indicação dos riscos a eles relacionados;

V - indicação clara e objetiva das medidas de proteção da segurança e saúde no trabalho que deverão ser adotadas pelo empregador;

VI - assinatura e identificação do AFT, contendo nome, cargo e número da Carteira de Identidade Fiscal - CIF; e

VII - indicação da relação de documentos que devem ser apresentados pelo empregador quando houver a necessidade de comprovação das medidas de proteção por meio de relatório, projeto, cálculo, laudo ou outro documento.

No caso dos autos, tal conduta que foi observada, conforme documento que acompanhou o ofício constante do Id f660b26 (ID. f660b26 - Pág. 2-13) e relatório do ID ce75272 - Pág. 2.

Nego provimento.

d) Ausência de fundamento legal para a interdição

Também não tem razão a recorrente quanto alega a ausência de fundamento legal para a interdição imposta.

O fundamento legal já está exposto nas razões de decidir acima, contudo, repiso-os: os dispositivos constitucionais que cuidam da saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho, os artigos 157 e 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como o procedimento instituído pela Portaria nº 1.719 de 05 de novembro de 2014.

Provimento negado.

6. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE INTERDIÇÃO

O Juízo de origem assim decidiu a matéria:

7 - CUMPRIMENTO - INTERDIÇÕES E EMBARGOS DE OBRAS

Na inicial, o Ministério Público do Trabalho informou que, motivado por denúncia recebida via "twitter", instruída com cópia de reportagem veiculada em 12-12-2013, dando conta de irregularidades vinculadas ao fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva aos alpinistas que se ativavam na colocação da cobertura do Estádio Beira Rio, foi instaurado Inquérito Civil 002647.2013.04.000/4, conforme Portaria 329.2014. Disse que que obteve junto ao Ministério do Trabalho e Emprego relatório com histórico das fiscalizações realizadas nas obras do Estádio Beira Rio. Destacou a ocorrência de situações de risco grave e iminente à saúde e integridade física dos trabalhadores, conforme descrito no Termo de Interdição/Embargo nº 305022, que por sua vez foi descumprido pela demandada em duas oportunidades: 17-01-2014 (auto de infração 202.656.578) e 20-01-2014 (auto de infração 202.656.586). Registrou o Parquet que, em audiência realizada na Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região de 17-03-2014, o órgão ministerial apresentou proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sendo designada nova audiência para 24/03/2014, sem que as partes chegassem a bom termo, em especial pela condição imposta pela demandada, no tocante à limitação territorial (exclusivamente no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul) e temporal (vigência por 05 anos) de abrangência do TAC, com o que não concorda o Ministério Público do Trabalho. Apontou que o descumprimento de embargos de interdição, além de grave violação das normas de segurança do trabalho, constitui ilícito penal. Discorreu sobre as normas internacionais e nacionais que regulam o tema segurança e medicina do trabalho e destacam a saúde como direito fundamental do

trabalhador, bem como sobre a responsabilidade objetiva sobre o meio ambiente de trabalho. Ressaltou que a ré, em razão das obras previstas para a Copa do Mundo no Estádio Beira Rio, descumpriu as interdições, colocando em risco a vida e saúde de todos os seus empregados e prestadores de serviço.

Requereu, assim, a condenação da ré, em todas as obras que executar ou participar, bem como em todos os seus estabelecimentos e com relação a todos os seus empregados, cumprir as interdições e/ou os embargos realizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 161 da CLT e da NR-03 da Portaria 3214/78 - com redação dada pela SIT n.º 199, de 17/01/11 - até que seja levantada a interdição, por decisão administrativa ou judicial, sob pena de multa cominatória diária (astreintes) no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a hipótese de descumprimento da obrigação estipulada, com relação a cada obrigação desatendida e trabalhador colocado em risco, a cada verificação, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD.

Em defesa, a ré alegou que: a) os auditores fiscais do trabalho não são competentes para praticar o ato de interdição, sendo atribuição exclusiva do Delegado Regional do Trabalho; b) não houve laudo técnico produzido por profissional competente; c) os Auditores Fiscais que lavraram o Termo de Interdição n° 305022 não detêm o conhecimento técnico necessário; d) "imprestabilidade das provas colhidas no inquérito civil nº 46218.001914/2014-57, anexadas à inicial, uma vez que os documentos administrativos que instruem a inicial não têm o condão de atribuir caráter absoluto aos fatos ali articulados, seja porque não foram objeto de impugnação, seja porque a manifestação ali exposta não tem o condão de afastar a matéria da apreciação do Poder Judiciário"; e) não foram descumpridas as ordens emanadas pelo MTE, alegando que o termo de interdição determinou a paralisação da atividade, mas não impediu o acesso ao local absolutamente, acrescendo que não se comprovou efetivo labor no local interditado no dia 17/01/2014; acresceu que, quanto ao evento ocorrido em 20.01.2014, este decorreu de atividade emergencial, necessária para evitar a ocorrência de efetivos acidentes com os empregados em solo.

Analiso.

Cumpre ao empregador garantir de forma adequada a segurança do meio ambiente de trabalho e a higidez e integridade física de seus empregados, consoante determina o art. 157 da CLT e art. 19, §1°, da Lei 8.213/91.

A higidez do meio ambiente de trabalho é questão de saúde pública, na forma do art. 200, VIII, e art. 225, caput, da Constituição Federal, bem como possui característica de direito social, nos termos do art. 7°, XXII, da CF, pois constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, segurança, medicina e higiene do trabalho. Nesse sentido, também a política de proteção à saúde dos trabalhadores prevista na Convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil.

A fim de operacionalizar, garantir e evitar violações dos referidos direitos, o art. 161 da CLT estabelece que "O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho".

O parágrafo 4º do referido artigo dispõe que "Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de

máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em conseqüência, resultarem danos a terceiros".

Por sua vez, a NR 3 do MTE dispõe que "3.1 Embargo e interdição são medidas de urgência, adotadas a partir da constatação de situação de trabalho que caracterize risco grave e iminente ao trabalhador". O item 3.1.1 especifica que "Considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador". O item 3.4 autoriza que "Durante a vigência da interdição ou do embargo, podem ser desenvolvidas atividades necessárias à correção da situação de grave e iminente risco, desde que adotadas medidas de proteção adequadas dos trabalhadores envolvidos".

A NR 28 do MTE, que trata da fiscalização e penalidades, no item relativo ao embargo e interdição, determina que "28.2.1 Quando o agente da inspeção do trabalho constatar situação de grave e iminente risco à saúde e/ou integridade física do trabalhador, com base em critérios técnicos, deverá propor de imediato à autoridade regional competente a interdição do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou o embargo parcial ou total da obra, determinando as medidas que deverão ser adotadas para a correção das situações de risco".

No caso, a restou comprovado nos autos que, após sofrer interdição (Termo de Interdição n. 305022 - IDce75272 - Pág. 1; Laudo Técnico - ID ce75272 - Pág. 2), a empresa ré descumpriu em duas oportunidades o ato de interdição, conforme relatado e confirmado nos autos de infração n. 202.656.578 (em 17/01/2014 - ID b5f5459 - Pág. 1.) e n. 202.656.586 (20/01/2014 - 10b9dbd - Pág. 1), que por serem atos administrativos possuem presunção relativa de veracidade.

O descumprimento do ato de interdição foi até mesmo admitido pela empresa ré durante audiência junto ao Ministério Público do Trabalho na data de 24/03/2014, conforme extrai-se da leitura da ata (ID 0d9d254 - Pág. 1), após instauração do inquérito civil correspondente (IC 002647.2013.04.000/4).

[...]

O descumprimento do ato de interdição foi devidamente caracterizado pela autoridade competente, consoante se observa nos autos de infração n. 202.656.578 (em 17/01/2014 - ID b5f5459 - Pág. 1.) e n. 202.656.586 (20/01/2014 - 10b9dbd - Pág. 1).

De outro lado, a empresa não produziu provas no sentido de que os fatos envolvendo o descumprimento do ato de interdição não ocorreram como relatados nos autos de infração pelos auditores fiscais (frise-se, atos administrativos que possuem presunção relativa de veracidade); tampouco há provas que todas as medidas exigidas pelos auditores para revogação da interdição foram tomadas a tempo.

Ressalto que, com relação ao evento ocorrido no dia 20/01/2014, os auditores fiscais do trabalho foram claros ao apontar o descumprimento do termo de interdição na medida em que foram flagrados mais de 30 trabalhadores sobre a plataforma (catwalk), que informaram que estavam "passando os fios de alimentação elétrica dos refletores do estádio" (ID 10b9dbd - Pág. 1), ou seja, não se tratava de realização de atividade emergencial, tal como alegado pela ré. Ainda foi constatado que a própria técnica de segurança do trabalho da empresa ré estava sobre o piso da passarela interditada quando da chegada da fiscalização, o que demonstra o descaso da empresa no cumprimento da ordem de interdição e, consequentemente, o descaso com as normas de segurança e vida dos trabalhadores.

Assim, entendo que restou comprovado de forma cabal que a ré descumpriu termos de interdição, colocando em risco a vida e a saúde de diversos empregados e prestadores de serviço, o que viola os artigos 1°, III e IV, 7°, XXII e 170, 225, caput, e 200, VIII, da CF,

art. 157 da CLT, 19, §1°, da Lei 8213/91.

Conforme destacado na decisão ID 48be3d7 - Pág. 2, "não pode o empregador se olvidar

de proporcionar toda a segurança necessária à garantia da integridade física dos trabalhadores, e nem tampouco se eximir da correta fiscalização para o cumprimento e/ou utilização dos meios/equipamentos de segurança necessários à garantia de sua

higidez, sob pena de subverter o ordenamento jurídico pátrio, contrariando as garantias constitucionais previstas nos arts. 1°, 5° e 6° da CRFB/88, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. Por outro lado, a interdição do local de trabalho sempre em que

estiver presente o risco grave e iminente à vida e a saúde dos trabalhadores tem amparo no art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, que coaduna com os dispositivos

constitucionais, primando pela garantia da integridade física dos obreiros."

[...]

A reclamada recorre.

Afirma que: 1) os descumprimentos não ocorreram; 2) inexistiram ou são insubsistentes as irregularidades

discutidas no feito; e 3) não cabe ação civil pública para tratar de "supostas irregularidades pontuais e

isoladas (aplicação do princípio da insignificância)".

Ao exame.

De início, sinalo a correção dos fundamentos da decisão de primeira instância. De forma sistemática

analiso os argumentos recursais no aspecto:

a) Relativamente ao argumento de que inexistiu o descumprimento do termo de interdição.

Contrariamente ao que consta das razões recursais, estão fartamente demonstrados nos autos os

descumprimentos da interdição estabelecida na reclamada (autuada sob nº 305022).

Tais descumprimentos ocorreram nos dias 17.01.2014 e 20.01.2014 (Id ce75272 - Pág. 1) e as ocorrências

foram registradas nos autos de infração nº 202.656.578 e 202.656.586, respectivamente.

Por oportuno, ainda que não fosse considerado o ato administrativo resultante da Inspeção do Trabalho,

que goza de presunção de legitimidade e de veracidade, a ré, relativamente ao dia 17.01.2014, assume a

ocorrência da prática quando da defesa no Inquérito constante dos autos.

O atual argumento de que o descumprimento do dia 17.01.2014 não ocorreu, porque não teria sido

constatado na oportunidade que o empregado estivesse efetivamente trabalhando na passarela interditada,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FABIANO HOLZ BESERRA http://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16102817044243500000007976654 Número do documento: 16102817044243500000007976654

também não comporta acolhimento. Sinalo que expressamente constou do ato interditório a determinação

de imediata paralisação da atividade/operação/setor na catwalk. Desnecessária, portanto, sequer a

presença de algum dos empregados no local interditado.

Quanto à prática autuada no dia 20.01.2014, a reclamada justifica que o fato ocorreu em caráter de

atividade emergencial a fim de evitar que os equipamentos e holofotes instalados no local interditado

viessem a se desprender da estrutura do anel superior do Estádio em reformas. Informa que destacou

equipe experiente para atuação pontual visando proteger os trabalhadores que estavam em solo.

Contudo, a Inspeção do trabalho constatou que na data em questão havia cerca de 30 trabalhadores na

passarela interditada. Ora, verificado o descumprimento, é dever do auditor fiscal do trabalho lavrar o

auto de infração e comunicar a autoridade competente para os fins do § 4º do artigo 161 da Consolidação

das Leis do Trabalho. Tal dever está expresso no artigo 628 do referido diploma legal.

A interdição, como medida acautelatória que é, não pode ser descumprida já que expõe os trabalhadores

ao risco que se visou evitar.

Registro, por oportuno, não se tratar apenas de violação à legislação trabalhista, mas como conduta

passível de apuração penal, nos termos dos artigos 132, 205 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Ademais, o processo administrativo decorrente da interdição aplicada à reclamada possui previsão

expressa no âmbito celetista, cabendo aos empregadores todos os remédios jurídicos cabíveis para casos

urgentes, não o simples descumprimento da ordem.

De mais a mais, a reclamada não comprovou nos autos a situação "de risco" envolvendo os trabalhadores

do solo que alega justificar o descumprimento da interdição.

Assim, não se pode falar em inexistência de descumprimento do termo de interdição.

Nego provimento.

b) Inexistência e insubsistência das irregularidades.

Mais uma vez não tem razão a recorrente.

A reclamada informa ter e estar cumprindo todas as solicitações e normas relativas à saúde e segurança do

trabalhador, inclusive aquelas solicitadas quando da interdição efetuada.

Contudo, o cumprimento do dever legal a si imposto, em ato posterior à interdição, não leva à conclusão

de que o quadro fático da recorrente não corresponde ao que foi alegado na petição inicial.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FABIANO HOLZ BESERRA http://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16102817044243500000007976654

As alegações de vícios nos atos administrativos em que constatados os fatos que ensejaram os atos

interditórios já foram, neste julgamento, tal como no Juízo "a quo", afastados.

Assim, reconhecida a legitimidade e a veracidade dos atos administrativos, bem como dos atos de

descumprimento das normas de segurança e proteção à saúde dos trabalhadores, não há o que se falar em

inexistência ou insubsistência de irregularidades.

Volto a repetir que a tutela inibitória coletiva se volta para o futuro, como proibição de nova prática do

ilícito. Ou seja, é da essência da tutela em questão inibir futuros ilícitos.

Neste contexto, nego provimento.

c) Não cabimento da ação civil pública para tratar de irregularidades pontuais e isoladas. Aplicação

do princípio da insignificância.

A reclamada no recurso ordinário argumenta que "As irregularidades discutidas nos presentes autos, não

obstante se refiram ao meio ambiente de trabalho, não podem ser interpretadas como graves o suficiente

para o ajuizamento de uma ação civil pública." Pondera também que "Considerando que a r. sentença foi

baseada nas supostas irregularidades registradas em autos de infração lavrados pelo MTE em uma única

oportunidade (fiscalização ocorrida em dezembro 2013/janeiro 2014) não se pode deixar de invocar o

princípio da insignificância, consagrado pela doutrina e jurisprudência para as hipóteses em que, de tão

irrelevante a conduta, não se pode punir o suposto infrator."

Decido.

É de certa forma constrangedor falar em princípio da insignificância quando se trata de descumprimento

das normas que tutelam a saúde e segurança dos trabalhadores.

O trabalho, em especial na construção civil, efetuado em uma passarela a 30m do solo (trabalho em

altura), sem os equipamentos necessários de segurança, que expõe a vida dos trabalhadores a risco, é fato

extremamente grave e, portanto, autoriza o ajuizamento da ação civil pública.

Tal instrumento processual, conforme já referido no início deste julgamento, é, pois, o meio próprio para

defesa dos interesses coletivos em sentido estrito, como é o caso dos autos.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA EXORBITANTE

A sentença recorrida condenou a reclamada do seguinte modo:

[...] Assim, entendo que restou comprovado de forma cabal que a ré descumpriu termos de interdição, colocando em risco a vida e a saúde de diversos empregados e prestadores

Número do documento: 16102817044243500000007976654

de serviço, o que viola os artigos 1°, III e IV, 7°, XXII e 170, 225, , e 200, VIII, da CF, art. 157 da CLT, 19, §1°, da Lei caput 8213/91.

Conforme destacado na decisão ID 48be3d7 - Pág. 2, "não pode o empregador se olvidar de proporcionar toda a segurança necessária à garantia da integridade física dos trabalhadores, e nem tampouco se eximir da correta fiscalização para o cumprimento e/ou utilização dos meios/equipamentos de segurança necessários à garantia de sua higidez, sob pena de subverter o ordenamento jurídico pátrio, contrariando as garantias constitucionais previstas nos arts. 1°, 5° e 6° da CRFB/88, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário. Por outro lado, a interdição do local de trabalho sempre em que estiver presente o risco grave e iminente à vida e a saúde dos trabalhadores tem amparo no art. 161 da Consolidação das Leis do Trabalho, que coaduna com os dispositivos constitucionais, primando pela garantia da integridade física dos obreiros."

Desse modo, julgo procedente o pedido para condenar a ré, em todas as obras que executar ou participar, bem como em todos os seus estabelecimentos e com relação a todos os seus empregados (em todo o país) a cumprir as interdições e/ou os embargos realizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, até que seja levantada a interdição, por decisão administrativa ou judicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a hipótese de descumprimento da obrigação estipulada, com relação a cada obrigação desatendida e trabalhador colocado em risco, a cada verificação, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD.

Entendo que a astreinte (arts. 497 e 536, , do CPC/2015) no valor de R\$200.000,00, por trabalhador caput e por cada hipótese comprovada de violação é necessária, por ora (art. 537, §1°, do CPC/2015), para ilidir o não cumprimento da obrigação, considerando a gravidade das situações passíveis de serem geradas por eventual violação da norma jurídica, protetora da saúde e integridade física de trabalhadores, bens maiores da vida.

Por inexistir fundo específico de direito difuso na seara trabalhista, acolho o pedido de pagamento da multa em favor do FDD.

Não há falar em limitação temporal para a condenação, tendo em vista que, conforme a própria ré sustenta em sua defesa em diversas passagens, trata-se de tutela inibitória com o fito de fazer "cumprir o que já visando evitar danos à integridade física e a própria vida está determinado pelo ordenamento jurídico", dos trabalhadores no futuro pela violação da norma jurídica.

Por se tratar de tutela inibitória e visando sua maior efetividade e fiscalização do seu cumprimento, inclusive pelos próprios trabalhadores ou prestadores de serviço e demais responsáveis, baseado nos princípios da informação e ampla cooperação (art. 83, CDC), julgo procedentes os pedidos de obrigação de fazer para condenar a ré:

a) divulgar, pelo prazo de um ano, em todos os setores da empresa, incluindo quadros de aviso, refeitório e vestiários utilizados por seus empregados o conteúdo desta sentença, bem como documento informativo detalhando as obrigações que deve atender (conforme a seguir detalhado), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 a cada violação constatada, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

A ré deverá divulgar o conteúdo informativo nos seguintes termos, em folha de ofício tamanho A4, fonte arial, tamanho 16: "Pela presente publicação, a empresa CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A divulga que, nos autos da ação civil pública 0021076-41.2014.5.04.0006, foi condenada a cumprir as interdições e/ou os embargos realizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, até que seja levantada a interdição, por decisão administrativa ou judicial, sob pena de pagamento de multa diária

no valor de R\$200.000,00. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DEVERÁ SER LEVADO AO CONHECIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO";

b) anexar cópia da sentença ao livro de registro da inspeção do trabalho de todos os seus estabelecimentos, ficando vedada a sua extração, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 por cada oportunidade em que verificado o descumprimento,

reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. (grifei)

A reclamada recorre.

Argumenta que a condenação não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer o

estabelecimento de limites razoáveis e proporcionais. Alega que a sanção no valor de R\$200.000,00 e

aquelas no valor de R\$15.000,00, diários por eventual descumprimento ofende a proibição de multas

confiscatórias afrontando o artigo 150, IV, da Constituição da República.

Analiso.

Sinalo que é típico da tutela inibitória (preventiva) o estabelecimento de multas como instrumento para

coibir a continuação e repetição das irregularidades.

Além disso, as multas (astreintes) impostas judicialmente visam a garantir a efetividade da tutela

inibitória (instrumentos processuais de coerção) não se tratando de atos confiscatórios.

Inexiste afronta ao artigo 150, IV, da Constituição da República (por analogia) quando a multa considera

a gravidade resultante da eventual prática que visa coibir, bem como quando se equaciona à capacidade

econômica dos envolvidos.

No caso dos autos, foram atendidos esses requisitos em razão do que não se pode falar, mesmo que por

analogia, em desrespeito ao mencionado dispositivo constitucional.

Provimento negado.

8. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA

A sentença de origem assim decidiu (Id 0763b16 - Pág. 39):

8 - DANO MORAL COLETIVO

Diante dos fatos narrados na inicial, o Ministério Público do Trabalho alegou que a ré ofendeu valores preponderantes da sociedade brasileira, causando dano moral à toda coletividade, requerendo o pagamento de reparação em dimensão difusa e coletiva, com

indenização revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDD.

Pois bem.

A Constituição da República salvaguardou a reparação à ofensa à quaisquer direitos,

ainda que imateriais, nos moldes do art. 5°, V e X, da CF, sendo pacífica a possibilidade de indenização por dano moral coletivo, nos moldes do art. 6°, VI, do CDC.

Para a configuração do dano moral coletivo, é necessário "a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 138).

No caso, conforme fundamentos já expostos no item anterior, restou comprovado que a ré, em duas oportunidades, descumpriu os termos de interdição, colocando em risco a vida e a saúde de diversos empregados e prestadores de serviço, violando a literalidade dos artigos 1°, III e IV, 7°, XXII e 170, 225, caput, e 200, VIII, da CF, art. 157 da CLT, 19, §1°, da Lei 8213/91, normas cogentes que visam dar concretude a princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa (art. 1°, III, e 5°, III, CF), segurança, saúde e redução de acidentes do trabalho (art. 7°, XXII, CF) e função social da empresa (arts. 5°, XXII, e 170, III, da CF).

Os atos ora comprovados, além de comportarem evidente lesão a interesses coletivos e individuais homogêneos, caracterizam violações de direitos difusos, nos termos do art. 81, I, do CDC, tendo em vista afetarem diretamente os sistemas nacionais de saúde e previdenciário, onerando, consequentemente, toda a sociedade brasileira com os maiores custos para reparação dos danos à saúde e integridade física dos trabalhadores envolvidos em acidentes do trabalho.

Destaco que, conforma a própria ré define-se em seu site, trata-se de "multinacional brasileira de investimentos em infraestrutura com presença em mais de 40 países", envolvida diretamente na construção e desenvolvimento de inúmeras obras de grande porte em diversas áreas (projetos industriais, obras de infraestrutura, logística, mobilidade urbana, energia, telecomunicações, saneamento, saúde, óleo e gás) abrangendo centenas de milhares de trabalhadores, cujas vidas, saúde e integridades físicas devem ser resguardadas e protegidas como bens maiores e prioritários pela empresa, dentro da sociedade brasileira, dona de um dos maiores índices de acidentes do trabalho do mundo (segundo estudo da OIT, o Brasil ocupa o 4º lugar no mundo em relação ao número de mortes)

Logo, entendo que houve abalo moral coletivo passível de indenização, sob pena de haver um estímulo à conduta ilícita praticada cujas consequências podem ser literalmente fatais.

Para a quantificação da indenização devida, deve-se considerar a intensidade, a gravidade, a natureza e os reflexos do dano sofrido, bem como a culpa do ofensor e o caráter pedagógico da pena imposta. É imperioso, ainda, que o valor não seja irrisório a ponto de não atender ao seu fim pedagógico, tampouco excessivamente elevado, caracterizando desproporcionalidade.

Considerando os elementos acima, bem como: a) a extensão do dano (art. 944 do CC); b) a capacidade econômico-financeira da empresa (alta, tratando-se de fato público e notório); c) o descumprimento do termo de interdição por duas vezes, envolvendo obra da Copa do Mundo ocorrida no Brasil em 2014, demonstrando a sobrevalorização pela ré pelo cumprimento de prazo de entrega de obra em detrimento do cumprimento de normas de saúde, segurança e medicina do trabalho; d) o fato de o descumprimento do termo de interdição ter ocorrido inclusive pela própria técnica de segurança do trabalho, trabalhadora responsável por resguardar as normas de segurança do trabalho no local, dentro da obra do Estádio Beira Rio, conforme informado pelos auditores fiscais do

trabalho no auto de infração; e) o grande aumento no número de comunicações de acidente do trabalho e concessão de benefícios previdenciários nos últimos anos

s i t e

envolvendo a empresa ré, conforme dados sobre acidentalidade por CNPJ obtidos junto

MTEhttp://acidentalidade.mtps.gov.br/inter/acidentalidade/view/consultarempresas/main.se acessado em 18/05/2016, às 15h15min), arbitro a indenização em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais - limites da inicial - pedido "b"), a ser revertida ao Fundo de Defesa de

Direitos Difusos. (grifei)

A reclamada recorre.

Alega que: 1) inexiste possibilidade teórica de dano moral coletivo; 2) inexiste o sofrimento

coletivamente indeterminado; 3) o dano moral está vinculado à pessoa nos termos do artigo 5°, incisos V

e X, da Constituição da República; 4) há procedentes que limitam o cabimento do dano moral à ofensa

aos direitos listados, como "numerus clausus" pela regra do artigo 5°, X, da Constituição da República; 5)

a decisão recorrida reconheceu a existência de dano moral por conta de valores diversos da intimidade,

vida privada, a honra e a imagem do indivíduo, o que não comporta acolhimento; 6) impossível relacionar

a "simples controvérsia em torno de interdições e/ou os embargos com imaginado dano moral, ainda mais

quando supostamente perpetrado contra os trabalhadores e a sociedade em geral". Subsidiariamente alega

a ausência de dano moral coletivo por não estarem presentes os seguintes requisitos: (a) a conduta

antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; (b) a ofensa significativa e intolerável

a interesses extrapatrimoniais identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente

compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas

titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica); (c) a percepção do dano causado, correspondente

aos efeitos que, ipso facto, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação,

de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de

angústia, respeitante a qualquer outra consequência de apreciável conteúdo negativo; e, enfim, (d) o nexo

causal observado entre a conduta ofensiva e a omissão socialmente apreendida e repudiada. Alega, por

fim que a pretensão incorre em "bis in idem".

Analiso.

Sem razão a reclamada.

Inicialmente, afasto as alegações de que o dano moral coletivo não está amparado por fundamento

constitucional.

Em segundo lugar, afasto o argumento de que o dano moral, afeta apenas "a pessoa individualmente" e

a coletividade, mormente quando decorrente de violação de direitos fundamentais

constitucionalmente assegurados.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FABIANO HOLZ BESERRA http://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1610281704424350000007976654 Transcrevo a lição de Irany Ferreira e Mechíades Rodrigues Martins:

A violação a um direito tido por fundamental pode acontecer em relação a uma pessoa, mas pode também alcançar uma coletividade e, nesse sentido, a definição de R. Limonge França, para quem "dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos", e acrescenta mais adiante, "parece que poderíamos mesmo afirmar a possibilidade de existir dano moral à coletividade, como sucederia na hipótese de se destruir algum elemento do seu patrimônio histórico ou cultural, sem que se deva excluir, de outra parte, o referente ao seu patrimônio ecológico".

Citando Carlos Alberto Bittar Filho, Pinho Pedreira assinala que: "O direito brasileiro reconhece o dano moral coletivo tanto no inciso VI do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor como, em um âmbito maior, no art. 1º, caput e inciso IV da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, sobre ação civil pública". Para Carlos Bittar Filho, " o indivíduo pode ser vítima de dano moral não há porque não o possa ser da coletividade.

[...]

Com efeito, Xisto Tiago de Medeiros Neto, em obra de inestimável valor sobre o dano moral coletivo, afirma que "em sede trabalhista, colhem-se, primeiramente, os exemplos ofertados por João Carlos Teixeira, que aponta para configuração de danos morais coletivos as hipóteses de lesão ao meio ambiente do trabalho, decorrente da violação das normas de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores; submissão dos trabalhadores à condição análoga à de escravo, com privação dos direitos básicos inerentes à dignidade da pessoa humana; e exploração de trabalho de criança ou de adolescente". (Dano Moral Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho. 2ª ed. LTR - São Paulo, Junho 2006. Pág. 308-10).

Todos os requisitos ensejadores da caracterização para o dano moral estão presentes no caso dos autos (o dano, o nexo causal e a culpa).

No mesmo sentido a seguinte decisão deste Tribunal:

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

Diante do entendimento de que houve dano moral coletivo causado pela evidente fraude aos direitos trabalhistas e entendendo que desta prática de atos ilícitos (ausência de registro da jornada e não concessão de descanso semanal) decorrem efeitos negativos a toda a sociedade, a Juíza de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de indenização fixada em R\$ 100.000,00, reversível ao FDD - Fundo de Defesa de Direitos Difusos, que será acrescido de juros e atualização monetária, esta a partir da data da sentença, nos termos da Súmula 50 do TRT desta 4ª Região.

A demandada não se conforma, afirmando não ter praticado ilegalidade que justificasse a condenação, mormente quando não há lesão a toda a coletividade, mas a interesses individuais patrimoniais e disponíveis. Ressalta a recorrente que não agiu com dolo ou culpa, não havendo ainda prova do dano. Pretende, a ré, a sua absolvição ou a redução do valor arbitrado para a indenização, por entender ser manifestamente exorbitante e desproporcional, buscando a redução para no máximo dez salários mínimos.

Analiso.

José Affonso Dallegrave Neto ensina que "o dano moral coletivo é aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial." (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p. 172).

No mesmo sentido, João Carlos Teixeira (Dano Moral Coletivo. São Paulo, LTr, 2004, p. 23) discorre que:

"Convém enfatizar que, para a caracterização do dano moral coletivo nesta hipótese, não é imprescindível que haja o efetivo dano à vida, à saúde ou à integridade física dos trabalhadores, basta que se verifique o desrespeito às normas trabalhistas de medicina e segurança do trabalho e o descuido das condições e serviços de higiene, saúde e segurança que integram o meio ambiente de trabalho, para sua configuração. Não se trata de reparação de dano hipotético, mas sim de se atribuir à reparação um caráter preventivo, pedagógico e punitivo, pela ação omissiva ou comissiva do empregador, que represente séria violação a esses valores coletivos (direito à vida, à saúde, à segurança no trabalho) e que possa advir em dano futuro, não experimentado ou potencializado, em razão do acentuado e grave risco de sua efetiva concretização, diante da concreta violação das supracitadas normas trabalhistas."

Na esteira do já decidido por esta Turma em outros julgamentos (inclusive no processo de número 0139800-80.2008.5.04.0372, onde citadas as doutrinas acima pelo Relator Juiz José Cesário Figueiredo Teixeira), ainda que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público do Trabalho tenham sido solucionadas, a violação de normas de proteção à segurança e saúde do empregado gera dano não apenas ao universo daqueles diretamente envolvidos, mas à sociedade que, por via indireta sofre pela precarização dos postos de trabalho, o que significa dano coletivo in re ipsa, prescindindo de prova, portanto. De outro lado, o agir ilícito da reclamada está demonstrado (sendo até mesmo incontroverso, apesar das justificativas da recorrente), não havendo falar também no ônus da prova ou na violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0000764-69.2013.5.04.0009 RO, em 29/06/2016, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)

Nego provimento ao recurso.

9. INDENIZAÇÃO INJUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO ÚTIL. MEDIDA DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO. VALOR

Alega a reclamada que, se forem transpostos os argumentos recursais e mantida a obrigação de respeitar as interdições, não tem justificativa a obrigação de pagar indenização. Afirma que a indenização por dano coletivo que foi deferida, além de injustificável não tem resultado útil, porque não beneficiará diretamente os empregados. Argumenta, que se se rejeitado o que alega até então, ressalta que a condenação fixada em R\$1.000.000,00 é excessiva. Requer a redução da indenização fixada ao argumento de que não agiu com dolo ou culpa e que inexistiu lesão ao direito "vida". Rechaça todos os argumentos sentenciais.

Ao exame.

A condenação fixada na origem não é excessiva e atinge a utilidade almejada. Digo isso porque

considerando a atividade fim da empresa, a indenização deve ser fixada em patamares razoáveis o

suficiente para que as irregularidades não voltem a ocorrer, atendendo assim seus fins pedagógicos.

Com efeito, diante do poder econômico da ré, não poderia haver fixação da indenização em parâmetros

inferiores, sob pena de não cumprir a referida função pedagógica. Trago, como demonstração da

capacidade financeira da empresa, a seguinte notícia:

O juiz Sérgio Moro homologou, na quinta-feira, a delação premiada da construtora Andrade Gutierrez no âmbito da Operação Lava-Jato. Além de formalizar a colaboração

da empreiteira nas investigações, <u>o acordo prevê devolução de R\$ 1 bilhão aos co</u>fres <u>públicos</u>. Os valores serão ressarcidos em pouco mais de oito anos. (disponível em

http://www.valor.com.br/politica/4553711/andrade-gutierrez-tem-delacao-homologada-e-de

- original não sublinhado

Relativamente ao argumento de que a indenização, objeto da condenação no aspecto, não beneficia os

trabalhadores, registro que a destinação ao FDD viabiliza o incremento das medidas estabelecidas pelo

art. 3º da Lei nº 9.008/95, as quais, a toda evidência, são destinadas a recomposição dos direitos difusos.

Nego, destarte, provimento também a tal item do recurso.

10. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

No aspecto, a sentença de origem assim está fundamentada (Id df34733 - Pág. 11):

Os critérios de correção monetária e juros serão fixados na fase de liquidação de sentença, em razão da variabilidade da legislação sobre as matérias. O procedimento

justifica-se pela determinação legal de que sejam aplicados os critérios vigentes no

momento do cálculo, e não aqueles vigentes no momento da prolação da sentença.

A reclamada alega que a decisão merece reforma porque em tendo caráter condenatório, deve-se indicar,

desde logo, os prazos e as condições para o seu cumprimento. Indica as disposições dos artigos 832, § 1°,

da CLT e 489. II. do CPC.

Examino.

Tal como decidido na origem, entendo que o momento correto para a fixação dos critérios de incidência

dos juros e da correção monetária é a fase de liquidação de sentença ante a mutabilidade da legislação

pertinente.

Nego provimento ao recurso.

11. LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA DECISÃO

O Juízo *a quo* assim decidiu quanto aos limites e abrangência da decisão:

6 - ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO

A ré requereu seja eventual condenação restrita aos limites territoriais do Estádio Beira Rio ou, sucessivamente, abranja apenas as obras da ré desenvolvidas na jurisdição desta Vara do Trabalho.

Sem razão.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública postulando a condenação da ré "em todas as obras que executar ou participar, bem como em todos os seus estabelecimentos e com relação a todos os seus empregados".

É incontroverso que a ré possui obras em todo o país.

O art. 16 da Lei 7347/85 estabelece que "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova".

Após inúmeras controvérsias doutrinárias e jurisprudências envolvendo o conceito de competência territorial e os efeitos erga omnes da decisão em ação civil pública, em especial após a edição do art. 83 da Lei 8.078, o C. TST, revendo sua jurisprudência, a partir de setembro de 2012, alterou o conteúdo da OJ 130 da SDI-II, que passou a ter a seguinte redação: "130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída" (grifei).

Portanto, com a alteração da referida OJ, definiu-se pela competência concorrente, não mais exclusiva, nos casos de dano de abrangência regional, suprarregional ou nacional. Ainda, trata-se de competência relativa, suscetível de prorrogação. Nesse sentido, decisão proferida pela 1ª Turma do C. TST nos autos do processo RR 9890500-89.2004.5.09.0007, Data de Julgamento 09/10/2013.

O dano nacional é aquele que ocorre em diversos estados da Federação.

No caso, ajuizada a ação na capital do Estado do Rio Grande do Sul e sendo identificado pelo autor da ação dano nacional, por envolver todos os empregados da ré em todas as suas obras no país, não há falar em limitação dos efeitos de eventual condenação à obra do Estádio Beira Rio ou ao município de Porto Alegre.

Destaco que a ação civil pública é voltada para solucionar o litígio de maneira uniforme para grupo de pessoas, com condenação genérica, "não havendo justificativas técnicas ou de qualquer ordem que autorizem o adiamento ou a não adoção da solução mais adequada e efetiva para todo o grupo. Portanto, questões processuais, como é a competência, estão a serviço dessa tutela efetiva e não como barreiras para que ela se

converta em realidade", conforme ensinamento de Ricardo José Macedo de Britto Pereira (inAção Civil Pública no Processo do Trabalho, Editora JusPodivm, 2014, pag. 235).

Portanto, a ação e eventual condenação envolvem todas as obras que a ré executar ou participar, em todos os seus estabelecimentos e com relação a todos os seus empregados, em todo território nacional, nos termos da novel redação do item III da OJ 130 da SDI-II do C. TST.

Nesta linha, é o entendimento do C. TST: "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE A VARA DO TRABALHO DE JUIZ DE FORA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ALCANCE NACIONAL. COISA JULGADA. EFEITOS. INCONGRUÊNCIA DA LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI N.º 7.347/85. 1. Consoante entendimento consagrado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho por ocasião do julgamento do Processo n.º TST-RR-65600-21.2005.5.01 .0072, divulgado no DEJT de 22/06/2012, -a competência representa a parcela da jurisdição atribuída ao órgão julgador. Divide-se de acordo com três critérios: material, territorial e funcional. O critério territorial relaciona-se à extensão geográfica dentro da qual ao magistrado é possibilitado o exercício de sua função jurisdicional, e não se confunde com a abrangência subjetiva da coisa julgada, que depende dos sujeitos envolvidos no litígio (art. 472 do CPC). Em se tratando de demanda coletiva, que visa à defesa de direitos difusos, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, e que titularizam direitos transindividuais indivisíveis (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), os efeitos da coisa julgada serão erga omnes (art. 103, I, do mencionado diploma legal), sob pena de não se conferir a tutela adequada à situação trazida a exame do Poder Judiciário, em patente afronta à finalidade do sistema legal instituído pelas Leis nos 7.347/85 e 8.078/90, qual seja a defesa molecular de interesses que suplantem a esfera juridicamente protegida de determinado indivíduo, por importarem, também, ao corpo social. Nessa senda, o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494/97), ao limitar os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da sentença, confunde o mencionado instituto com os efeitos subjetivos da coisa julgada, por condicioná-los a contornos que não lhes dizem respeito. Impõe-se, portanto, mitigar a aplicação do referido dispositivo legal, dando-se consequências aos efeitos consagrados no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Tal entendimento tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos, em que se tutela direitos individuais homogêneos, relacionados com o cumprimento, pelo Banco demandado, de obrigações de fazer e de não fazer derivadas da legislação que define normas de conteúdo mínimo de proteção ao trabalho - como, por exemplo, implementar de forma efetiva o programa de controle médico de saúde ocupacional; consignar em registro mecânico os horários de entrada, saída e intervalos efetivamente praticados por empregados; conceder aos empregados o descanso mínimo entre jornadas de onze horas consecutivas; pagamento das horas extras efetivamente laboradas; abster-se de prorrogar a jornada de trabalho dos empregados além do limite legal -, por força do disposto no artigo 103, III, do CDC. 3. Nesse contexto, considerando a necessidade de se preservar a própria essência do instituto, a própria finalidade que distingue as ações coletivas das ações individuais; considerando a relevância do objeto da presente ação, que alcança todos os empregados do reclamado, e não apenas aqueles que se ativam no âmbito da jurisdição da Vara para a qual foi distribuída a presente ação civil pública;, e considerando, principalmente, a aplicabilidade subsidiária do critério previsto no inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra o efeito erga omnes das sentenças judiciais proferidas em sede de ações ajuizadas na defesa de interesses individuais homogêneos, torna-se imperioso o provimento do presente recurso, a fim de estender a todo o Território Nacional os efeitos da sentença proferida na presente ação

civil pública. 4. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR - 32500-65.2006.5.03.0143, Redator Exmo. Ministro Lélio Bentes Corrêa, Data de

Julgamento: 03/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de

Publicação: DEJT 19/12/2014 - grifei).

Registro, por fim, que, conforme termos disposto na ata de audiência ID b689c5b - Pág.

1, eventual acordo firmado entre as partes teria sua eficácia limitada ao Estado do Rio Grande do Sul; contudo, não houve o acordo entre as partes e não foi firmada

conciliação parcial quanto aos efeitos territoriais de eventual condenação, de modo que

descabe referida limitação territorial.

Rejeito o pedido da ré de limitação territorial dos efeitos da condenação.

A reclamada recorre.

Alega que a sentença deve ser reformada, a fim de que seja "limitada a eficácia da decisão ao âmbito de

jurisdição da Vara do Trabalho, estendendo seus efeitos tão somente às atividades do Estádio afetado pelo

inquérito civil e auto de infração. Indica o artigo 16 da Lei da ação civil pública e a OJ nº 130, da SDI-2

do TST. Afirma que se assim não for, a decisão deve se limitar ao âmbito estadual, respeitados os limites

requeridos na petição inicial. Ressalta que o único entrave na negociação de acordo entre as partes foi a

questão relacionada a vigência temporal da obrigação.

Decido.

Inicialmente, destaco que descabem as arguições acerca do que teria ou não restado ajustado quando da

realização das inúmeras audiências visando o ajuste do TAC.

As condições que foram aceitas pela reclamada, naquela oportunidade, bem como aquelas que não

possibilitaram que o ajuste de conduta obtivesse êxito foram postas "sub judice", cabendo, então, ao

Poder Judiciário, a integral análise dos fatos ensejadores da demanda, seus requisitos e em especial os

termos em que posta a reparação dos danos por ventura apurados.

Dito isso, sinalo, quanto aos limites da ação civil pública, que não há amparo para a pretensão da

recorrente porque traduz confusão entre jurisdição (competência) e eficácia subjetiva da coisa julgada

(Nesse sentido a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Lei no Curso de Direito Processual do Trabalho,

14ª ed. São Paulo. Saraiva. 2016 Pág. 1721).

A jurisdição é sempre nacional. Uma decisão de qualquer juiz transcende naturalmente a sua

competência. Uma pessoa que se divorciou em Porto Alegre será divorciada em todo o território

brasileiro.

A Ação Civil Pública a partir da Constituição de 1988 foi guindada a categoria de garantia fundamental

dos direitos ou interesses metaindividuais. A partir daí, seu novo perfil estabelece a utilização não só para

reparação, mas, acima de tudo, para a proteção daqueles importantes interesses (artigo 129, III, da Constituição da República).

Qualquer tentativa de se restringir os efeitos *erga omnes* da *res judicata* produzidos pela ação civil pública significaria num enorme retrocesso, pois se estaria tratando tal dissídio do mesmo modo que os individuais.

A regra do artigo 16 da LACP, desta forma, deve ser interpretada a luz dessa garantia constitucional. Assim, frente a expressa determinação da adoção da Lei 8.078/90 - CDC, como norma supletiva, tem incidência na definição dos efeitos subjetivos da sentença a regra do artigo 103 do CDC, segundo a qual o julgamento de procedência resulta em eficácia *erga omnes* e *ultra parts*.

E, tanto é assim que o TST, reconhecendo a eficácia *erga omnes* da coisa julgada decorrente da ação civil pública, promoveu a alteração na OJ 130 da SDI-2, item 3, do TST:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. (...) III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. (...) - original não sublinhado

Nesse sentido a seguinte decisão da 1ª turma do TST proferida no julgamento do Processo RR-357600-87.2007.5.12.0037 publica no DEJT de 18.11.2016 (verbis):

[...]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ESTADUAL N.º 10.501/97. ALCANCE REGIONAL. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Consoante entendimento consagrado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho por ocasião do julgamento do Processo n.º TST-RR 65600-21.2005.5.01.0072, divulgado no DEJT de 22/06/2012, "a competência representa a parcela da jurisdição atribuída ao órgão julgador. Divide-se de acordo com três critérios: material, territorial e funcional. O critério territorial relaciona-se à extensão geográfica dentro da qual ao magistrado é possibilitado o exercício de sua função jurisdicional, e não se confunde com a abrangência subjetiva da coisa julgada, que depende dos sujeitos envolvidos no litígio (art. 472 do CPC). Em se tratando de demanda coletiva, que visa à defesa de direitos difusos, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, e que titularizam direitos transindividuais indivisíveis (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), os efeitos da coisa julgada serão erga omnes (art. 103, I, do mencionado diploma legal), sob pena de não se conferir a tutela adequada à situação trazida a exame do Poder Judiciário, em patente afronta à finalidade do sistema legal instituído pelas Leis nos 7.347/85 e 8.078/90, qual seja a defesa molecular de interesses que suplantem a esfera juridicamente protegida de determinado indivíduo, por importarem, também, ao corpo social. Nessa senda, o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494/97), ao limitar os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da sentença,

confunde o mencionado instituto com os efeitos subjetivos da coisa julgada, por condicioná-los a contornos que não lhes dizem respeito". Impõe-se, portanto, mitigar a aplicação do indigitado artigo 16 da Lei nº 7.347/85, dando-se consequência aos efeitos consagrados no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. [...]

Também nesse sentido a seguinte decisão:

COISA JULGADA. ALCANCE. EFEITOS DA DECISÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA DECISÃO DE PROCEDÊNCIA FORA DOS LIMITES TERRIORIAIS DA COMPETÊNCIA DA VARA DE TRABALHO DE ORIGEM.

Pela sentenca confirmada pelo Tribunal a quo, foram julgados procedentes alguns pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, na ação civil pública em apreço, para condenar a ré ao cumprimento das seguintes obrigações (sob pena de multa): abster-se de "proceder qualquer dispensa de empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a Cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave..."; abster-se de "proceder a qualquer dispensa de empregado partícipe de movimento de paralisação pacífica..."; recolocar "os empregados que tenham obtido reintegração via ação judicial nos mesmos postos e funções ocupados ou equivalentes". Contra o entendimento adotado na instância a quo "a eficácia da decisão realmente fica restrita aos limites de competência do órgão judicante de primeiro grau", recorre o Ministério Público do Trabalho, pleiteando a eficácia nacional da decisão, sem os limites da competência da Vara de Trabalho de Montes Claros. Os efeitos da coisa julgada nas demandas coletivas são regidos pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. Segundo o disposto no seu inciso III, julgado procedente o pedido, a sentença terá efeitos erga omnes, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores quando se tratar de direito individual homogêneo, como é o caso dos autos. Os efeitos da decisão, no aspecto objetivo, são regidos pelo pedido e pela causa de pedir e, sob a ótica subjetiva, pelas partes no processo. No caso das demandas coletivas, a eficácia da decisão deve alcançar todos os interessados, sob pena de desvirtuamento da prestação jurisdicional coletiva, multiplicando as demandas sobre a mesma matéria em órgãos jurisdicionais diversos, o que afronta o princípio da economia processual, sob o risco, ainda, de violação da segurança jurídica com a prolatação de decisões contraditórias. Com efeito, a abrangência da coisa julgada nos processos coletivos é determinada pelo pedido, e não pela competência do Órgão prolator da sentença. Nesse contexto, não se confundem os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas com a limitação da regra de competência ao local do dano. De fato, não há sentido em restringir o alcance da coisa julgada formada em demandas coletivas aos limites territoriais da Vara de Trabalho de origem, o que fere a própria teleologia das ações de tutela coletiva, que são feitas exatamente para que produzam todos os efeitos necessários para combater as chamadas lesões em massa ou meta individuais. Entendimento contrário esvaziaria o escopo desse novo instrumento de tutela dos direitos coletivos, pois exigiria multiplicação de tantas ações quantos forem as localidades atingidas, o que é um contrassenso lógico e jurídico. Com efeito, a ampliação dos fenômenos das ações coletivas e da substituição processual assume uma especial importância na seara juslaboral. Em tempos como o atual, em que há grande limitação de fato do acesso do trabalhador à Justiça, em virtude do fantasma do desemprego unido à ausência de verdadeira proteção contra a ruptura imotivada da relação de emprego, esses mecanismos aparecem como um instrumento fundamental para a tutela e efetividade dos direitos trabalhistas. Assim, a decisão pela qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, que versam sobre a tutela de

direito individual homogêneo, possui eficácia nacional, ou seja, em qualquer lugar do território nacional em que a ré tenha unidade/filial, está ela obrigada a cumprir as obrigações de fazer e não fazer decididas na demanda sub judice.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 141300-56.2008.5.03.0067 Data de Julgamento: 30/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016.

Cito, ainda, os seguintes precedentes:

LIMITAÇÃO TERRITORIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A coisa julgada no processo coletivo está disciplinada nos artigos 103 e 104 do CDC, que estabelecem o regime da coisa julgada secundum eventum Litis - segundo o resultado do processo e secundum eventum probationis - de acordo com o sucesso da prova. O art. 103 do CDC é expresso quanto ao alcance erga omnes (nos direitos difusos e individuais) e ultra partes (no direito coletivo stricto sensu) da sentença proferida nas ações coletivas, diferentemente do processo individual, em que a coisa julgada, em regra, tem efeito inter partes. Em face do que estabelece o art. 103 do CDC, doutrina e jurisprudência têm entendido que, não obstante o disposto no art. 16 da Lei nº 7.374/85 (com redação dada pela Lei nº 9.494/97), não há como limitar os efeitos da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator, tendo em vista a finalidade e alcance erga omnes ou ultra partes da tutela coletiva. Tem-se entendido que a alteração do dispositivo pela Medida Provisória nº 1.570/97 acabou por confundir os institutos da competência territorial e dos limites da coisa julgada, tornando ineficaz a indivisibilidade do objeto da tutela jurisdicional coletiva, de forma que o alcance da sentença proferida em ação civil pública deve observar os limites do pedido e não a competência do órgão prolator da sentença. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: ARR - 301-47.2013.5.03.0077 Data de Julgamento: 31/08/2016, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. ALCANCE. SUSTITUÍDOS. 1. O e. TRT entendeu que os efeitos e a extensão da decisão proferida nesta demanda se dão em relação aos substituídos/associados, nos moldes do artigo 103 do CDC. 2. Os efeitos e extensão da coisa julgada em demandas coletivas estão regidos pelos artigos 103 e 104 da Lei 8708/90 (CDC), sendo certo que o teor do artigo 16 da Lei 7347/85 não autoriza concluir pela limitação da eficácia da sentença ao âmbito territorial do órgão prolator, porque, tratando-se de direitos individuais homogêneos, como na hipótese em debate, os limites subjetivos da coisa julgada são aqueles estabelecidos no artigo 103, II, do Código de Defesa do Consumidor - ultra partes -, extensíveis a todos os integrantes da categoria, classe ou grupo. Precedentes. 3. Lado outro, não há que se confundir os limites territoriais (OJ 130 da SDI-II/TST), estabelecidos para fins de aferição da competência, com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que, como dito, deve se estender a todos quantos participem da relação jurídica. 4. Inviolado, portanto, o artigo 16 da Lei 7347/85 e não contrariada a OJ 130 da SDI-II/TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do § 4º (atual § 7º) do artigo 896 da CLT

Processo: RR - 68700-98.2005.5.15.0005 Data de Julgamento: 02/12/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/12/2015.

Por tais razões, esta correta a sentença de origem quando não acolhe a limitação territorial dos efeitos da condenação.

Nego provimento ao recurso.

11. OFÍCIOS

Pelo Juízo de origem restou determinada expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, com

cópia da presente decisão.

A reclamada se insurge.

Requer a reforma da sentença no aspecto ao argumento de que "nenhuma irregularidade foi praticada".

Refere que a providência adotada não faz parte das atribuições desta Justiça Especializada. Diz que o

recorrido poderia diligenciar pessoalmente nas denúncias que porventura entenda cabíveis.

Ao exame.

Mais uma vez sem razão a reclamada.

Restaram analisadas as irregularidades praticadas pela reclamada, as quais deram causa à condenação

prolatada pelo Juízo de origem e mantidas neste julgamento.

Ademais, a expedição de ofícios para os Órgãos competentes integra sim a competência do Juízo, que o

fará sempre que a gravidades dos fatos ou atos ensejar o conhecimento de autoridades que compartilham

do dever de fiscalizar o ambiente laboral para salvaguarda dos direitos de empregadores e empregados,

isto é, de todos os agentes da relação laboral.

Provimento negado.

12. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC, NO PROCESSO DO

TRABALHO.

Integram as razões recursais os seguintes argumentos:

O MM. Juízo a quo não enfrentou a questão da aplicação do então vigente art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523, § 1°, do CPC/2015), no presente caso, não obstante a matéria

tenha sido arguida em defesa. Com feito, é imperioso que a aplicação ou não do referido do artigo seja enfrentada desde já, pois, sendo condenatória a decisão, deve-se indicar, desde logo, os prazos e as condições para o seu cumprimento. É o que resulta do disposto

no art. 832, § 1°, da CLT. Não explicitar tais critérios viola, ao fim e ao cabo, não somente o art. 832, § 1°, da CLT, como, ainda, o art. 458, II, do CPC/73 (art. 489, II, do CPC/2015) já que se deixa de examinar questão de direito oportuna e regularmente

CPC/2015), já que se deixa de examinar questão de direito oportuna e regularmente suscitada por uma das partes. [...] Portanto, deve-se excluir desde já, em fase de conhecimento, qualquer possibilidade de aplicação do então vigente art. 475-J do CPC

(atual art. 523, §1°, do CPC/2015), uma vez que impossível de ser utilizado no processo

trabalhista.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FABIANO HOLZ BESERRA http://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16102817044243500000007976654

Analiso.

Como bem salienta a recorrente, tal matéria não encontra amparo na sentença recorrida. Contudo, a multa

em questão está abarcada pelo procedimento executório e, como tal, relegada a análise para quando da

fixação dos parâmetros da liquidação da condenação em questão.

Relativamente ao argumento de inaplicabilidade do artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, destaco

o teor da Súmula nº 75 deste Tribunal:

Súmula nº 75 - MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. A multa de que trata o artigo 523, § 1º, do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua

aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da sentença.

Provimento negado.

PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados

pela recorrente, ainda que não expressamente mencionados na decisão, à luz da OJ nº 118 da SDI-1 do

TST.

FABIANO

HOLZ

BESERRA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR)

DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES